

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2004

Altera o valor da pensão especial concedida a Mário Kozel e Terezinha Lana Kozel pela Lei nº 10.724, de 20 de agosto de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe propõe o aumento da pensão especial, mensal e vitalícia, concedida a Mário Kozel e Terezinha Lana Kozel, de R\$ 330,00 para R\$ 1.140,00, a partir de janeiro de 2004. A pensão fora originariamente concedida pela Lei nº 10.724 de 20 de agosto de 2003.

A Proposição estabelece a atualização do valor da pensão aos mesmos índices e critérios dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A despesa decorrente da aprovação da Lei correrá à conta do programa “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, consta que os beneficiários são pais do soldado Mário Kozel Filho, falecido em atentado terrorista ocorrido em 1968. E a justificativa para o aumento proposto leva em conta a adoção de tratamento simétrico com outras pensões e indenizações concedidas em casos similares. Neste sentido, o valor equivale à remuneração percebida pelos terceiros-sargentos das Forças Armadas.



690CBADA34

Inicialmente, o Projeto foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado por unanimidade. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. Em sua última etapa na Casa, haverá a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição sob o ponto de vista da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. A compatibilidade ou adequação tem como referência o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Para efeitos dessa Norma, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor: e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O art. 2º do Projeto esclarece que os recursos para o pagamento da pensão especial correrão por conta do programa “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”. Seu objetivo, estabelecido no Plano Plurianual 2004-2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004), é assegurar o pagamento dos benefícios de caráter indenizatório e outras pensões gratuitas de responsabilidade da União, fixados em lei. No PPA existe uma previsão de R\$ 3,2 bilhões para esse fim. Já a lei orçamentária anual (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005) prevê, para o exercício de 2005, a quantia de R\$ 620 milhões.



Tem-se como adequada sob o aspecto orçamentário e financeiro a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

O crédito indicado pelo Poder Executivo para a cobertura da pensão prevista no Projeto de Lei tem natureza genérica, ou seja, destina-se ao pagamento de indenizações e pensões a vários beneficiários não especificados. Parte-se do pressuposto de que o Poder Executivo, ao indicar que as despesas serão cobertas com recursos advindos do referido programa, e por deter o controle dos pagamentos a serem efetuados, tenha-se certificado quanto à suficiência de dotação e recursos financeiros para o pagamento da pensão no valor proposto.

Também no que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), não encontramos impedimentos à aprovação do Projeto em tela.

Por outro lado, embora o benefício retroaja a janeiro de 2004, o impacto do total das diferenças acumuladas é irrelevante.

Diante do exposto, pode-se concluir que o Projeto de Lei nº 4.282, de 2004, é compatível e adequado com o PPA, com a LDO, com a LOA e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator



690CBADA34